



**PARECER N°** 840/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.233621/2011-45  
**INTERESSADO:** SERGIO FERREIRA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO FERREIRA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.233621/2011-45, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196484 e SEI 1197652, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.860/15-5.

2. O Auto de Infração nº 4026/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/08/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/04/2011

Hora: 07:19

Local: Campinas - SP

Descrição da ocorrência: Não cumprimento do art. 20º (a) da Lei 7183/84

Histórico: Foi constatado através da análise dos Registros de Bordo que o aeronauta Sergio Ferreira não cumpriu o Art. 20º (a) da Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta) no dia 21/04/2011 tendo extrapolado a duração da jornada em 01:31 Horas. Cópia do Registro de Bordo nº WJT0427 em anexo.

3. Em Relatório de Ocorrência de 08/08/2011 (fls. 03), a fiscalização registra que, através de inspeção realizada na Whitejets em 28/07/2011, tomou conhecimento de voos com a tripulação regulamentada. Após análise das cópias dos registros de bordo, foi constatado que, em junho de 2011, o tripulante Sergio Ferreira não cumpriu o previsto na alínea "a" do art. 20 da Lei nº 7.183, de 1984, ao extrapolar o limite da jornada de trabalho em 01h31min no dia 21/04/2011.

4. Às fls. 04, cópia da página 027 do Diário de Bordo PR-WTB/2011.

5. Às fls. 05, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Sergio Ferreira.

6. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/06/2012 (fls. 06).

7. Consta dos autos peça, protocolada em 26/06/2012 (fls. 08 a 11) e subscrita por procuradora da Whitejets Transportes Aéreos S.A., na qual alega que, por ser funcionário da Whitejets Transportes Aéreos S.A., a empresa assumiria e se responsabilizaria pelo Auto de Infração. Argumenta que muitas vezes há atraso na decolagem do voo, uma vez que a empresa realiza voos charter ou fretados. Narra que, no dia em questão, teria havido atraso de 1 hora na partida de Guarulhos por ser feriado prolongado no Brasil e haver congestionamento do espaço aéreo de Ezeiza, destino do voo. Prossegue narrando que, no retorno de Ezeiza, o aeroporto teria fechado por mau tempo e os passageiros teriam enfrentado longas filas na alfândega. Alega que seria inviável atrasar o voo para repouso da tripulação e que a empresa teria feito extensão da jornada nos termos das alíneas "b" e "c" do art. 22 da Lei do Aeronauta. Por fim, alega cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não especifica o valor da multa. Registra-se que, em recurso, o Interessado declara que teria pedido à empresa para formular a defesa em seu nome.

8. Houve nova tentativa de notificação do Interessado da lavratura do Auto de Infração em 10/05/2013 (fls. 33), sem sucesso.

9. Em 04/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 38 a 40.

10. Nota-se que houve um erro de digitação no enquadramento do Auto de Infração, fazendo referência a uma inexistente alínea "a" do art. 20 da Lei do Aeronauta, quando, de fato, a referência correta seria a alínea "a" do art. 21 da referida Lei. No entanto, tal erro de digitação não prejudicou a defesa do Interessado, que se defendeu corretamente dos fatos. Na decisão de primeira instância, a fundamentação jurídica citou o artigo correto da Lei do Aeronauta. Ressalta-se que a fixação do valor da multa é feita com base na capitulação no CBA, que foi feita corretamente (alínea "p" do inciso II do art. 302). Diante do exposto, entende-se o enquadramento infralegal convalidado, sem prejuízo para o Interessado.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 47), o Interessado apresentou recurso em 18/12/2015 (fls. 48 a 50), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega que várias situações relevantes teriam provocado atraso na partida do voo, porém não foram registradas no Diário de Bordo para não comprometer a segurança das operações naquele momento. Alega também que teria consultado os demais tripulantes sobre a extensão da jornada e todos teriam afirmado estarem em condições físicas e emocionais para realização do voo.

13. Tempestividade do recurso certificada em 11/07/2016 – fls. 52.

14. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523870).

15. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524555), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.

16. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/06/2012 (fls. 06), apresentando sua defesa em 26/06/2012 (fls. 08 a 11). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 47), apresentando seu tempestivo recurso em 18/12/2015 (fls. 48 a 50), conforme despacho de fls. 52.

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00

(grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

22. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 21/04/2011, segundo dados do Diário de Bordo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 08 a 11), o Interessado alega que, por ser funcionário da Whitejets Transportes Aéreos S.A., a empresa assumiria e se responsabilizaria pelo Auto de Infração. Argumenta que muitas vezes há atraso na decolagem do voo, uma vez que a empresa realiza voos charter ou fretados. Narra que, no dia em questão, teria havido atraso de 1 hora na partida de Guarulhos por ser feriado prolongado no Brasil e haver congestionamento do espaço aéreo de Ezeiza, destino do voo. Prossegue narrando que, no retorno de Ezeiza, o aeroporto teria fechado por mau tempo e os passageiros teriam enfrentado longas filas na alfândega. Alega que seria inviável atrasar o voo para repouso da tripulação e que a empresa teria feito extensão da jornada nos termos das alíneas "b" e "c" do art. 22 da Lei do Aeronauta. Por fim, alega cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração não especifica o valor da multa.

24. Em recurso (fls. 48 a 50), o Interessado alega que várias situações relevantes teriam provocado atraso na partida do voo, porém não foram registradas no Diário de Bordo para não comprometer a segurança das operações naquele momento. Alega também que teria consultado os demais tripulantes sobre a extensão da jornada e todos teriam afirmado estarem em condições físicas e emocionais para realização do voo.

25. A respeito das alegações de que a natureza das operações da empresa ensejaria em atrasos e, conseqüentemente, em extrapolação dos limites de jornada de trabalho, cumpre salientar que tal argumento não afasta a infração imputada, uma vez que somente é admitida extrapolação de jornada nos casos previstos em Lei, que são os seguintes, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 (...)

§ 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 Os limites de jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

26. Nos autos, não há comprovação de que a situação descrita no Auto de Infração se enquadre em qualquer das exceções previstas em Lei. Além disso, não houve comprovação da comunicação de ampliação dos limites das horas de trabalho, quer ao empregador, quer à autoridade de

aviação civil.

27. Sobre a alegação de cerceamento de defesa por falta do valor da multa no Auto de Infração, já abordada na decisão de primeira instância, reitera-se que o valor da multa não é item necessário no Auto de Infração e sua ausência não impede ou dificulta que o Interessado se defenda dos fatos. Além disso, o valor das multas está expresso nos Anexos à Resolução Anac nº 25, de 2008, e pode ser consultado pelo Interessado caso ele deseje saber o valor da multa para elaborar sua defesa.

28. Quanto ao pedido da empresa Whitejets Transportes Aéreos S.A. para assumir e se responsabilizar pelo Auto de Infração, cabe registrar que não há previsão nos normativos desta Agência para substituição do infrator no processo. No entanto, não há empecilhos para que a empresa, caso queira, venha a quitar o crédito de multa constituído neste processo.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/04/2011, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1677971), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677639** e o código CRC **446198F9**.

Referência: Processo nº 60800.233621/2011-45

SEI nº 1677639



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 03/04/2018 11:58:40

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SERGIO FERREIRA

Nº ANAC: 30001548255

CNPJ/CPF: 23221976968

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>651860155</u>	60800233621201145	14/01/2016	21/04/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 03/04/2018 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 897/2018**

PROCESSO Nº 60800.233621/2011-45

INTERESSADO: SERGIO FERREIRA

Brasília, 28 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SERGIO FERREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 04/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 4026/2011 – *Extrapolação de jornada*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 840/2018/ASJIN - SEI 1677639**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **SERGIO FERREIRA e por MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 4026/2011, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.233621/2011-45 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.860/15-5**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679373** e o código CRC **91C06F05**.